



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000010/2024

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 15/01/2024

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

**Programa de Silenciamento Urbano “Psiu”
Dispõe sobre a prevenção, controle e
fiscalização da poluição sonora ou acústica
produzida no Município de Juiz de Fora.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo estabelecer norma no combate eficaz à poluição sonora ou acústica sob qualquer forma em que se apresente, assegurando-se o bem-estar dos habitantes do Município de Juiz de Fora, preservando-se a saúde e o sossego público, bem como permitindo o acesso ao lazer dos seus munícipes.

Art. 2º A emissão de sons e ruídos de qualquer natureza em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 3º São prejudiciais à saúde e ao sossego público as emissões de ruídos em níveis superiores aos determinados pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ABNT NBR 10.151 e ABNT 10.152, sendo proibida a emissão de ruídos acima dos níveis indicados pelas referidas normas.

§ 1º Para o fiel cumprimento desta lei as medições deverão ser efetuadas por profissional habilitado na atividade e de reconhecida competência técnica, comprovada por Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (CREA), mediante utilização de metodologia e aparelhagem adequada e de acordo com as regras estabelecidas na NBR 10.151.

§ 2º Aos limites máximos estabelecidos nesta Lei poderá ser acrescida a tolerância de até 05% (cinco por cento) dos limites autorizados, desde que devidamente justificado pelos órgãos fiscalizadores.

§ 3º O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

Art. 4º Fica proibida a emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pelas legislações, federal, estadual ou municipal, prevalecendo a mais restritiva.

Art. 5º É obrigatória a realização de estudo prévio de impacto de vizinhança, como condição para a instalação, ampliação, localização ou relocação de estabelecimentos, empreendimentos e atividades potencialmente causadores de poluição acústica ou sonora.



Art. 6º Os estabelecimentos ou instalações de qualquer natureza, inclusive comerciais, industriais, residenciais, espaços públicos ou privados, assim como eventos de qualquer espécie, devem adequar-se aos limites de emissão de ruídos e vibrações estabelecidos na NBR 10.151 e estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, se necessário.

§1º Não se aplicam a disposição do "caput" deste artigo, os ruídos e sons produzidos:

I - em propaganda eleitoral ou manifestação trabalhista, de acordo com as legislações específicas;

II - por sinos de igrejas ou instrumentos de templos religiosos que sirvam exclusivamente para indicar a hora e anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, nunca superiores a quinze minutos, em horário diurno, respeitados os limites estabelecidos na NBR 10.151;

III - por fanfarras ou bandas de músicas em cortejos ou desfiles cívicos e religiosos;

IV - por sirenes, sireias ou aparelhos de sinalização sonoros utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

V - por explosivos utilizados excepcionalmente e com autorização do órgão municipal;

VI - por templo de qualquer culto e cultos ao ar livre, desde que não ultrapassem o limite máximo permitido na NBR 10.151 para o horário diurno e para o horário noturno;

VII - por alarmes sonoros de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a quinze minutos;

VIII - durante o período carnavalesco, ano novo, festividades religiosas e festas juninas;

IX - por obras e serviços urgentes e inadiáveis, decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário;

X - por eventos institucionais potencialmente causadoras de poluição sonora promovidos pelo Poder Público Municipal ou qualquer outra instituição pública, mediante prévia publicação que deverá ser afixada em local visível ao público na entrada principal do estabelecimento, contendo detalhes do evento tais como nome do evento, o nome, RG e CPF do responsável pelo evento, a data; os horários de início e término, o número estimado de convidados e se o som será ao vivo ou mecânico;

§2º Os eventos de grande porte e mega eventos deverão, obrigatoriamente, além de cumprir as normas estabelecidas na NBR 10.151 também ser monitorados por profissional habilitado na atividade e de reconhecida competência técnica, comprovada por Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (CREA)

Art. 7º A solicitação de alvará de funcionamento para os estabelecimentos que se enquadrem no artigo anterior será instruída com os documentos já exigidos pela legislação em vigor, acrescidas das seguintes informações:



I - tipo(s) de atividade(s) do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;

II - zona e categoria de uso do local;

III - horário de funcionamento do estabelecimento;

IV - capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

V - níveis máximos de ruído permitido;

VI - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, se necessário, ou laudo técnico que ateste a capacidade do estabelecimento ou instalação de funcionar sem a necessidade de tratamento acústico;

VII - projeto de tratamento acústico, para o perfeito desempenho da proteção acústica do local, se necessário;

VIII - declaração do responsável legal pelo estabelecimento de que aceita as condições de uso impostas para o local.

Parágrafo Único - O certificado deverá ser afixado na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público e iluminado com letras em tamanho compatível com a leitura usual, devendo conter informações resumidas dos itens descritos no caput deste artigo.

Art. 8º O laudo técnico e o projeto de tratamento acústico, mencionados nos incisos VI e VII do artigo anterior, respectivamente, deverão atender às normas estipuladas nas NBR 10151 e NBR 15575.

I - ser elaborado por profissional habilitado na atividade e de reconhecida competência técnica, comprovada por Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (CREA);

II - ser ilustrado em planta ou layout do imóvel, indicando os espaços protegidos;

III - conter a descrição detalhada do projeto acústico do imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;

IV - levantamento sonoro, em áreas possivelmente impactadas, com testes reais ou simulados;

V - apresentação dos resultados obtidos contendo:

a) normas legais seguidas;

b) croquis contendo os pontos de medição;

c) conclusões.

Art. 9º O alvará de funcionamento perderá a validade legal ou poderá ser cassado, em quaisquer dos seguintes casos:



I - alterações físicas do imóvel, tais como reformas e ampliações, que impliquem na redução do isolamento acústico requerido;

II - qualquer alteração na proteção acústica ou nos termos contidos no alvará de funcionamento;

III - qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações nele contidas.

Parágrafo único. Qualquer das ocorrências previstas nos incisos deste artigo obrigará a novo pedido de alvará de funcionamento.

Art. 10º A desobediência a esta Lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição de atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra ou apreensão da fonte;

IV - cassação do alvará de autorização ou de licença.

Art. 11º São consideradas circunstâncias agravantes para aplicação das penalidades elencadas no artigo anterior:

I - ter o infrator agido com dolo, fraude ou má fé;

II - ter sido a infração cometida com fins de vantagem pecuniária;

Art. 12º Caberá ao órgão competente a dosagem das penalidades elencadas no art. 5º, graduando-as segundo critérios de gravidade e reincidência.

Art. 13º As sanções indicadas nos artigos anteriores não isentam o infrator das responsabilidades civis e criminais a que fique sujeito.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 15 de janeiro de 2024.

João Wagner de Siqueira Antoniol
Vereador João Wagner Antoniol - PSC

